Proc. n.º196/2021/VQ

Sentença

por si e na qualidade de representante legal de seu filho, menor, consigo residente na apresentou neste Tribunal Arbitral de Consumo (TRIAVE), em 19-01-2021, reclamação contra com sede na na qual, no essencial, alega que:

"Em 2019 inscrevi-me no Ginásio acima identificado. Não me foi entregue cópia do contrato nem me informaram se existia período de fidelização associado.
Um mês depois, deixei de conseguir frequentar o estabelecimento, derivado aos exercícios físicos executados, que me causaram dores nos pés insuportáveis, agravadas pelos esporões dos pés, pelo que cedi o contrato ao meu filho de 14 anos, com o consentimento do ginásio. Nesta altura também não fui informada da existência de período de fidelização;
- Entretanto, com a atual situação de pandemia, com as dificuldades financeiras do meu agregado familiar e a falta de disponibilidade e de motivação por parte do meu filho em continuar a frequentar as instalações, solicitei o cancelamento do contrato em causa no dia 11/12/2020, tendo pago tudo o que devia, na quantia de 138,20€;
- Fui então alertada de que teria de pagar ainda 130€. Estranhei a informação e reclamei, mas sem sucesso, pois a empresa insiste na necessidade de regularização de valores em dívida para respetiva resolução contratual.
- Dirigida ao local por insistência da empresa, fui informada por um colaborador, que existem os seguintes montantes em dívida: 222,30€ em nome do meu filho e ainda 85€ em meu nome.
- Não concordo que me sejam impostos mais valores em dívida, pois não frequento o ginásio há mais de um ano e o meu filho desde o dia 11/12/2020."

Concluiu o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que seja declarado que nem ela nem o seu filho, são devedores de qualquer quantia à Reclamada.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da arbitragem e consequente julgamento.

A Reclamada apresentou contestação, através de e-mail de 25 de Junho de 2021, onde referiu que:

> *"Os sócios, aquando adesão aos serviços da M/Constituinte, obrigaram-se para além do disposto no próprio contrato de adesão, ao cumprimento do regulamento interno em vigor, dos quais é sempre facultada a competente cópia.*
>
> *Ora, no próprio contrato de adesão estabelece-se "De acordo com o regulamento interno vigente, anexo ao presente contrato, por mim lido e compreendido, declaro ter conhecimento que a subscrição do modo de pagamento por débito direto aplica-se a todos os planos. Salienta-se que a adesão ao plano anual implica a fidelização do cliente pelo período de 52 semanas."*
>
> *E, ainda, "Tomei conhecimento de que ao aderir ao plano com vínculo anual benefício de valores reduzidos face ao plano com vínculo quinzenal. O cancelamento do plano com vínculo anual implica o pagamento de 2€ por semana desde o início do contrato até à data do efeito do mesmo, conforme a tabela em vigor (ponto 6 do regulamento interno do)".*
>
> *Assim, a M/Constituinte não prevê qualquer período de fidelização, entendido como período de permanência obrigatória.*
>
> *Pelo contrário, faz parte da sua política, um sistema de cancelamento livre.*
>
> *Nesta senda, os sócios são informados aquando da sua inscrição que o contrato poderá ser livremente cancelado, a qualquer momento, mas que se prevê, no caso de permanência pelo período mínimo de 52 semanas, um desconto de €2/ semana.*
>
> *Ora, deixando de existir pressuposto para a concessão de tal vantagem, é do direito restituir tal diferencial de que se beneficiara, sob pena de*

enriquecimento sem causa; ou seja, trata-se da devolução de um desconto para o qual deixou de existir motivo e não o exigir de uma qualquer penalização, multa ou taxa de cancelamento.

Acresce que tal regulamento prevê formalidades de cancelamento no seu ponto 6.3. que são do conhecimento dos sócios em causa.

Acontece que o clube desconhece qualquer pedido de cancelamento por parte dos sócios, não havendo qualquer evidência do mesmo nos seus registos internos.

Esclarecida a política do Clube, cumpre informar que o sócio não frequenta o clube desde Dezembro do ano passado. Contudo, não há qualquer documento de cancelamento, pelo que à data de hoje tem um valor em dívida de 81.80€.

De sublinhar que este valor apenas se refere ao plano de ginásio e não contempla o período de confinamento.

O sócio tinha valores pendentes no âmbito de um contrato de Nutrição e um contrato de PT, mas os valores associados a estes foram eliminados.

Relativamente à sócia a mesma cancelou a sua adesão de ginásio mas manteve um Plano de Nutrição (segue em anexo) desde Novembro do ano passado, não havendo também qualquer pedido de cancelamento do mesmo.

À data a sócia tem pendente de pagamento 135,00€ (125,00€ referentes ao contrato de Nutrição, acrescido de 10€ a título de penalidades por atraso no pagamento).

Dito isto, nenhum pagamento se encontra a ser solicitado indevidamente, nem nunca existira qualquer entrave ao cancelamento do contrato, logo que cumpridas as formalidades essenciais ao mesmo.

No demais, diga-se que a satisfação do cliente é preocupação e prioridade da . não lhe sendo contudo possível e como é lógico, num universo enorme de clubes e sócios, contactar individualmente estes últimos, procurando saber o porquê de não se deslocarem ao ginásio ou se pretendem proceder ao cancelamento do seu contrato. Tal seria, no limite, uma intromissão indevida na vida particular de cada um.

Ora, a M/Constituinte trata-se de uma empresa com um escopo naturalmente lucrativo, pelo que não lhe é possível ignorar incumprimentos contratuais ou valores em dívida.

Ainda assim, repare-se que a M/Constituinte prontamente apresentara opções de pagamento, atendendo às dificuldades financeiras alegadas, o que nunca foi sequer aceite ou visto como uma opção por parte da Reclamante".

A Reclamante juntou ao processo, com a sua reclamação inicial, três documentos (emails relativos a correspondência trocada entre Reclamante e Reclamada e uma factura/recibo com o n.º , datada de 11/12/2020).

A Reclamada juntou aos autos diversos documentos. A saber:
-- Documento intitulado "contrato de adesão", com o número de sócio " ", subscrito por , datado de 08/07/2020;
-- Um documento intitulado "contrato de serviço de nutrição", datado de 10/07/2020
-- Um documento intitulado "inquérito de boas vindas", datado de 08/07/2020;
-- Documento intitulado "contrato de adesão", com o número de sócio "" " subscrito por datado de 07/08/2020;
-- Um documento intitulado "inquérito de boas vindas", datado de 07/08/2020;

Reclamante e Reclamada não apresentaram prova testemunhal.

Iniciado o julgamento, não foi possível proceder à tentativa de conciliação das partes em virtude de a Reclamada não ter comparecido nem se ter feito representar, pelo que se realizou a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumpre decidir:**

O tribunal é competente.
As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, excepções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados,** com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

A. A Reclamada é uma sociedade que, com escopo lucrativo, se dedica à Gestão de instalações desportivas; ensino desportivo e recreativo; centro de nutrição e Actividade de formação profissional;
B. No âmbito desse seu objecto social, a Reclamada explora um estabelecimento "ginásio", designado de " , na ;
C. Em 08/07/2020, entre Reclamada e Reclamante, foi firmado um contrato denominado "Contrato de adesão", com o número de sócio " ";
D. O contrato identificado no item anterior foi, todo ele, elaborado com recurso a Cláusulas contratuais gerais, propostas pela Reclamada, ao qual a Reclamante, apenas, se limitou a aderir;
E. As cláusulas apostas no contrato referido no item anterior encontram-se, todas elas, apostas depois da assinatura dos outorgantes;
F. Em 10/07/2020, entre Reclamada e a Reclamante, foi firmado um contrato denominado "contrato de serviço de nutrição";
G. O contrato identificado no item anterior foi, todo ele, elaborado com recurso a Cláusulas contratuais gerais, propostas pela Reclamada, ao qual a Reclamante, apenas, se limitou a aderir;
H. A Reclamada frequentou o ginásio referido em " ' destes factos provados durante um mês.
I. Durante o período que frequentou o mencionado ginásio, teve um problema de saúde provocado por uma aula, na qual fez um exercício que agravou uma patologia clínica, que já possuía.
J. Em face do problema de saúde referido no item anterior, a Reclamante dirigiu-se à recepção do ginásio mencionado em " " e informou a Reclamada, através de funcionário seu que aí a atendeu, que, devido a tal problema de saúde, não poderia continuar a frequentar o ginásio.
K. Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas no item anterior, foi-lhe dito por esse funcionário da Reclamada que a atendeu que não podia desistir.

L. Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas em "[illegible]" destes factos provados, a Reclamante solicitou, então, que fosse permitido ao seu filho, menor, o mencionado ocupar o seu lugar.

M. Ainda nas circunstâncias de tempo e lugar supra referidas em "[illegible]", e face à solicitação mencionada no item anterior, foi a Reclamante autorizada pela Reclamada a ceder a sua posição contratual ao seu mencionado filho,

N. Em face da autorização concedida no item anterior, a Reclamada cedeu aquele seu filho a sua posição na sobredita relação contratual firmada com a Reclamada.

O. Em face dos factos dados como provados nos anteriores itens "[illegible]" e "[illegible]", em 07/08/2020, entre Reclamada e [illegible] foi firmado um contrato denominado "Contrato de adesão", com o número de sócio "[illegible]";

P. O contrato referido no item anterior foi, todo ele, elaborado com recurso a cláusulas contratuais gerais, propostas pela Reclamada, ao qual o mencionado apenas, se limitou a aderir;

Q. As cláusulas apostas no contrato referido no item anterior encontram-se, todas elas, apostas depois da assinatura dos outorgantes;

R. A quando da celebração dos contratos mencionado nos itens "C", "F" e "O", a Reclamada não informou à Reclamante nem ao mencionado o teor dos contratos acima mencionados;

S. Os contratos acima mencionados não foram entregues à Reclamante nem ao mencionado [illegible];

T. A Reclamada pagou à Reclamante todos os montantes devidos pelos serviços que lhe foram prestados durante o tempo que ela e o seu mencionado filho frequentaram o ginásio.

U. Em 11/12/2020, a Reclamante, solicitou verbalmente junto da Reclamada o cancelamento do contrato referido em "O" destes factos provados.

Factos dados como não provados:

Os demais factos alegados nos autos e, ainda:

A) Que tenha sido entregue à Reclamante um documento intitulado "inquérito de boas vindas", datado de 08/07/2020;

B) Que tenha sido entregue ao filho da Reclamante um documento intitulado "inquérito de boas vindas", datado de 07/08/2020;

C) Que a Reclamante tivesse consciência de ter celebrado com a Reclamada diversos contratos para serviços, também eles diversos.

Fundamentação da matéria de facto:

Decisivo para a formação da convicção do tribunal e, consequentemente para a prova dos factos dados como provados foram, desde logo:

a) O teor dos e-mail juntos pela Reclamante com a sua reclamação inicial, dos quais se alcança a sua manifestação de vontade perante a Reclamada de colocar termo à relação jurídica que ligava o seu filho à Reclamada, firmada através do contrato referido em "O", dos factos provados;

b) O documento, factura/recibo com o n.º datada de 11/12/2020, do qual constam valores pagos pela Reclamante à Reclamada;

c) O documento denominado "Contrato de adesão", com o número de sócio " " , datado de 08/07/2020,firmado entre Reclamada e Reclamante, o documento denominado "contrato de serviço de nutrição", datado de 10/07/2020, firmado entre Reclamada e a Reclamante, e o documento denominado "Contrato de adesão", com o número de sócio " ", datado de 07/08/2020, firmado entre Reclamada e

d) As declarações prestadas em julgamento pela Reclamante que, de forma clara e convincente esclareceu o tribunal acerca dos factos em causa nos autos.

Assim, em sede de julgamento, a Reclamante afirmou que quando frequentava o ginásio teve problemas de saúde provocados por uma aula em que fez um exercício que agravou uma patologia clínica, que já possuía.

Por causa disso, informou o ginásio que, atento o seu problema de saúde, não podia continuar a frequentar as aulas, tendo-lhe sido aí dito, então, nessa ocasião, que não podia desistir.

Por via disso, solicitou, então, que fosse permitido ao seu filho, menor, ocupar o seu lugar, tendo-lhe sido autorizado tal cedência da sua posição contratual ao seu filho.

Referiu, também, recordar-se de ter assinado um documento aquando da contratação feita por si, mas não se recordar de ter assinado qualquer documento quando o seu filho passou a frequentar o ginásio.

Mais referiu de forma peremptória que em momento algum lhe entregaram cópia dos referidos contratos ou lhe explicaram, a si ou ao seu filho, o conteúdo dos contratos celebrados, bem como que estes estivessem sujeitos a qualquer período de fidelização e quais as consequências do seu eventual incumprimento, sendo que só no momento em que comunicou os seus problemas de saúde, e a intenção de desistir da frequência das aulas, é que a informaram que estava em curso um período de fidelização.

Disse ainda ter pago os montantes que se venceram enquanto houve frequência das aulas pela própria, bem como pelo filho.

Assim, da análise dos documentos acima referidos, bem como da análise das declarações do Reclamante e da inexistência de qualquer elemento de prova que os coloque em causa, o tribunal ficou convencido de que os factos acima dados como provados são verdadeiros e efectivamente ocorreram nos termos acima descritos.

Efectivamente, não ficou demonstrado no processo (e cabia à Reclamada demonstrar tais factos) que a Reclamada tenha comunicado e/ou informado à Reclamante e/ou ao seu filho, o teor dos referidos contratos, nomeadamente a existência de qualquer desconto no preço, a existência de qualquer período mínimo de duração contratual e as consequências do seu eventual incumprimento.

Ao contrário disto, das declarações prestadas pela Reclamante, ficamos, isso sim, convencidos que nada disso foi esclarecido à Reclamante e que esta nem sequer tinha consciência de ter celebrado qualquer contrato de nutrição com a Reclamada, muito menos em separado do sobredito contrato de adesão que lhe permitiu acesso aos serviços do ginásio, sendo que estava, isso sim, convencida que todos os serviços que lhe propuseram estavam incluídos num único contrat e que o preço a pagar abrangia todos os serviços que lhe propuseram.

Por outro lado, ficamos convencidos que a Reclamante só inscreveu o seu filho no ginásio, por ter ficado convencida de que ao faze-lo este ocuparia (tal como funcionários da Reclamada lhe haviam dito) o seu lugar no contrato que tinha com a Reclamada (o qual – contrato – não conhecia o seu teor, por nunca lhe ter sido entregue, nem informado).

Quanto à matéria de facto dada como não provada, tal resulta do facto de nenhuma prova ter sido produzida em julgamento no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da "Lei RAL" (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser "«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto prestação de serviços de nutrição e ginásio, por parte da Reclamada à Reclamante e, posteriormente, ao filho desta, menor, mediante o pagamento de um preço, sendo uma relação jurídica (um contrato bilateral) sinalagmática, segundo a qual, a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contra-prestação (pagamento do preço), a pagar pela Reclamante, se obrigou a proporcionar-lhe os diversos serviços contratados e nos termos acordados, os quais a Reclamante e o seu filho pretendiam destinar a uso não profissional, constituindo, deste modo, uma relação jurídica de consumo.

As relações jurídicas em causa nos autos foram celebradas por escrito, com recurso a cláusulas contratuais gerais.

Segundo, Oliveira Ascensão[1], cláusulas contratuais gerais são "cláusulas predispostas unilateralmente para uma generalidade de pessoas, que não têm possibilidade de discutir o seu conteúdo".

No nosso ordenamento jurídico, rege em sede de cláusulas contratuais gerais o Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, o qual no seu art. 1º, n,º 1, preceitua que *"As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma"*, preceituando o n.º 2, desse mesmo normativo legal que *"o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar"*.

Na esteira deste diploma (n.º 3, do citado preceito legal) *"o ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo"*.

[1] Oliveira Ascensão, in Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas abusivas e o Novo Código Civil.

Por sua vez, o art. 5º, n.º 1, do mesmo diploma legal, estabelece que *"as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las"*, devendo tal comunicação (n.º 2) *"ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência"*, incumbindo (n.º 3) *"o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais"*.

Já o art. 6º, n.º 1, do aludido diploma legal preceitua que *"o contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique"*.

Tendo a Reclamada alegado que solicitou que fosse permitido ao seu filho, menor, ocupar o seu lugar no contrato por si celebrado, tendo-lhe sido autorizado tal cedência da sua posição contratual e que em momento algum lhe entregaram copia dos contratos ou lhe explicaram, a si ou ao seu filho, o conteúdo dos mesmos, bem como que estes estivessem sujeitos a qualquer período de fidelização e quais as consequências do seu eventual incumprimento, sendo que só no momento em que comunicou os seus problemas de saúde e a vontade de desistir de frequentar as aula é que a informaram que estava em curso um período de fidelização, cabia à Reclamada fazer prova do contrário. Ou seja, que comunicou e/ou informou à Reclamante e ao seu filho o teor das cláusulas contratuais constantes do formulário contratual por estes subscrito, nomeadamente a existência de um qualquer período de fidelização e quais as consequências do seu eventual incumprimento.

Ora, a Reclamada nada disso logrou provar, tanto mais que além das alegações que faz na sua contestação e dos documentos que juntou, nenhuma outra prova produziu, nomeadamente testemunhal no sentido de demonstrar ter comunicado e informado o teor das cláusulas aos aderentes.

Apesar de a reclamada dizer que o contratos de adesão em causa nos autos não contemplam qualquer período de fidelização, tal não é o entendimento deste tribunal.

De facto, se os frequentadores do ginásio são, como refere a Reclamada; informados aquando da sua inscrição que, no caso de permanência pelo período mínimo de 52 semanas, um desconto de €2/ semana e que deixando de existir pressuposto para a concessão de tal vantagem, deve tal diferencial de que beneficiou ser devolvido, não temos duvida de que, independentemente do que a reclamada lhe

queira chamar, tal se traduz na fixação de um período de fidelização com uma alegada vantagem a ele associada.

Por outro lado, as cláusulas apostas nos contratos de adesão acima referidos encontram-se apostas depois da assinatura dos contraentes.

Ora, preceitua o art. 8º, do mencionado diploma legal que *"consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real; d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes"*, sendo que, nos termos do art. 9º, n.º 2, do citado diploma legal, os *"contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé"*.

No caso dos autos, além de não ter ficado demonstrada a comunicação e/ou informação de qualquer das cláusulas dos diversos contratos, as constantes dos contratos de adesão encontram-se todas elas apostas depois da assinatura dos contraentes.

Deste modo, nos termos acima expostos, considerando-se todas as cláusulas excluídas, é manifesta que *"ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais"* dos contratos, pelo que não resta outra opção que não seja a declaração da sua nulidade nos termos desse n.º 2, do citado art. 9, do sobredito diploma legal, nulidade esta que nos termos do art. 286, do Cod. Civ. *"é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal"*.

Nos termos do art. 289, n.º 1 do Cod. Civ. *"tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente"*.

No caso dos autos, por não ser possível a restituição em espécie dos serviços usufruídos, não se ordena qualquer restituição dos valores pagos, revertendo estes para a Reclamada como compensação pelos serviços prestados.

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção totalmente procedente por provada e, em consequência, declara-se nada haver a pagar pela Reclamante à Reclamada no que ao mencionado contrato diz respeito, tendo o mesmo sido validamente resolvido pela Reclamante.

Sem custas.

Notifique-se!

Resumo:

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto prestação de serviços de nutrição e ginásio, por parte da Reclamada à Reclamante e, posteriormente, ao filho desta, menor, mediante o pagamento de um preço, sendo uma relação jurídica (um contrato bilateral) sinalagmática, segundo a qual, a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contra-prestação (pagamento do preço), a pagar pela Reclamante, se obrigou a proporcionar-lhe os diversos serviços contratados e nos termos acordados, os quais a Reclamante e o seu filho pretendiam destinar a uso não profissional, constituindo, deste modo, uma relação jurídica de consumo.

As relações jurídicas em causa nos autos foram celebradas por escrito, com recurso a cláusulas contratuais gerais.

No nosso ordenamento jurídico, rege em sede de cláusulas contratuais gerais o Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

O art. 5º, n.º 1, deste diploma legal, estabelece que *"as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las"*, incumbindo (n.º 3) *"o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais"*.

Já o art. 6º, n.º 1, do aludido diploma legal preceitua que "o contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique".

Tendo a Reclamada alegado que em momento algum lhe entregaram copia dos contratos ou lhe explicaram, a si ou ao seu filho, o conteúdo dos contratos celebrados, bem como que estes estivessem sujeitos a qualquer período de

fidelização e quais as consequências do seu eventual incumprimento, cabia à Reclamada fazer prova do contrário. Ou seja, que comunicou e/ou informou à Reclamante e ao seu filho o teor das cláusulas contratuais constantes do formulário contratual por estes subscrito.

Por outro lado, as cláusulas apostas nos contratos de adesão em causa nos autos encontram-se apostas depois da assinatura dos contraentes.

Ora, preceitua o art. 8º, do mencionado diploma legal que *"consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; (...) d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes"*, sendo que, nos termos do art. 9º, n.º 2, do citado diploma legal, os *"contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé"*.

Assim, nos termos acima expostos, considerando-se todas as cláusulas excluídas, é manifesta que *"ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais"* dos contratos, pelo que não resta outra opção que não seja a declaração da sua nulidade nos termos desse n.º 2, do citado art. 9, do sobredito diploma legal, nulidade esta que nos termos do art. 286, do Cod. Civ. *"é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal"*.

Guimarães, 12 de Dezembro, de 2021.

O Árbitro

Marcelino António Abreu

(*Marcelino António Abreu*)